

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL

Protocolo Geral nº _____
Data: 29/05/2020
Hora: 17:57
Assinatura: _____



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

VEREADOR
ALEX MELUL

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão de Dia 29/05/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão de Dia 05/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Projeto de Lei N.º 012 /2020.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde no Município de Ananindeua, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade no Município de Ananindeua, do processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde, tais como os utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, hospitais, casas de saúde, motéis, hotéis, pousadas, universidades, escolas, creches, berçários, teatros, cinemas, casas noturnas, auditórios, arquivos, depósitos, supermercados, hipermercados, restaurantes, academias, SPA's, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do órgão municipal de controle Epidemiológico.

§ 1º Para os fins a que se destina a presente Lei, o termo sanitização se aplica ao conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

Art. 2º Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar sanitização de seu ambiente até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Constatado por agente sanitário do órgão estadual responsável pela Vigilância Sanitária o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá a empresa infratora:

- I - notificação para que providencie o Certificado ou a renovação no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - findo o prazo;

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em _____ Discussão
Na Sessão do Dia _____ / ____ / ____
: Rui Begot da Rocha
Presidente

Vereador
FM ALEX MELUL
A diferença se faz com atitude!

Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2 Discussão
Na Sessão do Dia 05/08/2020
: Rui Begot da Rocha
Presidente

- a) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) caso o Certificado não exista;
- b) multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) caso o Certificado continue vencido;
- III - a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

Art. 3º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal, sendo a empresa prestadora do serviço a responsável pela utilização e manuseio dos produtos químicos, devendo ser realizada a manipulação, o preparo e a aplicação por pessoas capacitadas.

Parágrafo único. Só deverão ser utilizados procedimentos, produtos ou materiais com comprovação de que não são nocivos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º O Certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela Empresa que promova a sanitização Ambiental deverá conter:

- a) todos os dados da Empresa responsável pelo serviço, tais como o endereço completo, o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde;
- b) número do credenciamento junto ao órgão municipal da vigilância sanitária;
- c) todos os dados do cliente;
- d) todos os Certificados deverão obedecer à numeração sequencial;
- e) todo Certificado deverá ter espaço próprio para Carimbo e assinatura do agente sanitário comprovando sua inspeção;
- f) o Certificado terá validade de até 06 (seis) meses;
- g) os dados da empresa Cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente à máquina ou impressora de computador, vedados os escritos a mão.

Parágrafo único. Em caso de infração do disposto no caput deste artigo, a empresa infratora, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - persistindo a situação, multa de 50% (Cinquenta por Cento) dobrada na reincidência.

Art. 5º O órgão estadual responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 6º Compete aos Agentes Sanitários do órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária à aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ananindeua, **Plenário Vereador “JOÃO NUNES”**, 25 Abril 2019

Vereador Alex Melul-MDB

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em: 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Saúde, Proteção Social e Trabalho
Para Receber Parecer
Em: 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão de 02/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em: 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Redação Final
Para Receber Parecer
Em: 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão de 05/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente